

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E A (IN)EFICIÊNCIA DA SUA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS METAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL: análise de dados oficiais e a ausência de prioridade absoluta

Elisa Cadore FOLETTI¹

Henrique Weil AFONSO²

Clarissa MARQUES³

Resumo: O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 estabeleceu uma meta e estratégias direcionadas à oferta e expansão da educação infantil, amparada por propostas legislativas para o próximo decênio. Analisamos as legislações recentes que corroboram com a necessidade de busca ativa e ampliação da rede, relacionando dados coletados a partir de pesquisas realizadas pelo IBGE, Inep e Gaepe-Brasil sobre a quantidade de crianças fora da escola, ausência de planos de expansão e busca ativa efetiva. A partir da análise do julgamento do Tema 548 pelo Supremo Tribunal Federal, inferimos a ausência de cumprimento na execução do Plano Nacional de Educação do princípio da prioridade absoluta diante dos dados estatísticos analisados.

Palavras-chave: Plano Nacional de Educação – Dados oficiais IBGE, Inep e Gaepe-Brasil – Educação Infantil – Prioridade Absoluta

Abstract: This research aims to discuss the National Education Plan 2014-2024 regarding the goals and strategies directed at the provision and expansion of early childhood education, as well as the legislative proposals of the National Education Plan for the next decade. It analyzes recent legislation that corroborates the need for active outreach and expansion of the network. It relates data collected from research conducted by IBGE, INEP, and GAEPE-Brasil on the number of children out of school, the absence of expansion plans, and effective outreach. It discusses the Supreme Federal Court's ruling on Topic 548 and analyzes the lack of compliance with the principle of absolute priority in the execution of the National Education Plan, based on the statistical data analyzed.

¹ Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), Recife, Pernambuco. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Orcid <https://orcid.org/0009-0006-7538-3933>. E-mail: elisacadorefoletto@yahoo.com.br

² Professor da Universidade Estadual da Paraíba. Professor da Universidade de Pernambuco. Doutor em Direito. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3305-0824>. E-mail: henriquewafonso@gmail.com

³ Pós-doutorado realizado na The New School for Social Research (NY); Doutora em Direito pela UFPE, Estágio Doutoral realizado na Universidade de Paris; Professora do PPGSDS/UPE, Líder do Grupo de Pesquisa GEPT/CNPq/UPE, Gerente de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão da ESMP/MPPE. Orcid <https://orcid.org/0000-0003-2567-141X>. E-mail: clarissa.marques@upe.br

keywords: National Education Plan – Official data from IBGE, INEP and GAEPE-Brasil – Early Childhood Education – Absolute Priority

Resumen: Esta investigación tiene como objetivo discutir el Plan Nacional de Educación 2014-2024 en relación con los objetivos y estrategias dirigidos a la provisión y expansión de la educación infantil, así como las propuestas legislativas del Plan Nacional de Educación para la próxima década. Analiza la legislación reciente que corrobora la necesidad de una difusión activa y la expansión de la red. Relaciona datos recopilados de investigaciones realizadas por IBGE, INEP y GAEPE-Brasil sobre el número de niños fuera de la escuela, la ausencia de planes de expansión y la difusión efectiva. Analiza la decisión del Supremo Tribunal Federal sobre el Tema 548 y analiza la falta de cumplimiento del principio de prioridad absoluta en la ejecución del Plan Nacional de Educación, con base en los datos estadísticos analizados.

Palavras-clave: Plan Nacional de Educación – Datos oficiales del IBGE, INEP y GAEPE-Brasil – Educación Infantil – Prioridad Absoluta

1 Introdução

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, prorrogado até 31/12/2025 contém previsão de meta e estratégias para a educação infantil.

A análise dos dados recentes publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil (Gaepe-Brasil) nos anos de 2022 a 2024 demonstram possível situação de massificação de violação de direitos das crianças. Neste contexto, é possível concluir pelo cumprimento do Princípio da Prioridade Absoluta pelo Estado, no que se refere a execução do Plano Nacional de Educação no cumprimento das metas para a educação infantil?

Como será analisado nesta pesquisa, pelos dados do IBGE, em 2022 eram 7.550.561 crianças de 0 a 5 anos sem acesso à Educação Infantil ou, 7.304.755 crianças de 0 a 5 anos sem acesso à Escola de forma geral. Fazendo um contraponto entre os dados da população por faixa etária divulgada pelo IBGE referente ao ano de 2022 e dos dados apresentados no Censo Escolar de 2022, naquele ano, 6.039.724 crianças de zero a 3 anos estavam sem acesso à creche, bem como 277.158 crianças de 4 e 5 anos estavam sem acesso à pré-escola.

Tais números não obtiveram melhorias significativas analisando-se os dados do Censo Escolar 2023 e dados do Retrato da Educação Infantil elaborado e divulgado pelo Gaepe-Brasil em 2024.

Considerando a problemática proposta e tendo como referencial teórico o PNE, surge como hipótese a ser analisada se o grande número de crianças sem acesso à creche e pré-escola revela a ausência de efetiva observância da prioridade

absoluta na elaboração e execução das políticas públicas em matérias afetas à infância e juventude, a demandar a adoção de medidas mais eficazes e concretas, inclusive e, essencialmente, desde a elaboração orçamentária.

O presente estudo revela-se de essencial importância, pois reúne dados estatísticos divulgados e propõe como objetivo geral uma reflexão sobre a (in)eficiência da execução do PNE, às vésperas da aprovação de um novo plano, objetivando o debate acerca dos possíveis desdobramentos práticos para alcançar cenários mais promissores de efetivação dos direitos humanos das crianças.

Para cumprir com o objetivo geral, esta pesquisa analisa a Meta 1 do Plano Nacional de Educação com estratégias corroboradas pela legislação recente e as perspectivas trazidas pelo Projeto de Lei nº 2.614/2024. De igual sorte, traz a análise dos recentes dados oficiais o Censo Demográfico 2022 (IBGE); os Censos Escolares 2022, 2023 e 2024 (MEC e Inep) e; o Levantamento Nacional – Retrato da Educação Infantil no Brasil (2024) (Gaepe Brasil). Ainda, aborda a problemática discutida que culminou com o julgamento do Tema 548 pelo Supremo Tribunal Federal e o Princípio da Prioridade Absoluta.

A metodologia utilizada é de vertente jurídico-social, com abordagem de raciocínio hipotético-dedutivo, do tipo jurídico-interpretativo, com análise qualitativa das fontes e estratégia metodológica de análise de discurso, com levantamento de dados por revisão bibliográfica, coleta e análise de documentos, registros estatísticos do Censo Demográfico, Censos Escolares e Levantamento Retrato da Educação Infantil (Gaepe-Brasil), além de análise de jurisprudência, legislação e propostas legislativas.

2 A Meta 1 do Plano Nacional de Educação: legislação recente e as perspectivas trazidas pelo Projeto de Lei nº 2.614/2024

Como mecanismos legislativos que estabelecem diretrizes para desenvolvimento da política educacional e aumento da sua oferta, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê a necessidade de elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE), sendo este um instrumento de articulação do sistema nacional de educação entre as esferas federativas para o alcance de finalidades educacionais, dentre elas a universalização do atendimento escolar, sendo instituído por lei, com periodicidade decenal, a partir do qual a União, Estados, Distrito Federal e Municípios

devem atuar em regime de colaboração, com a definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias (Brasil, 1988, art. 214, caput e inc. II).

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelece que a organização dos sistemas de ensino deve se dar em forma de colaboração (art. 8º, *caput*), atribuindo “à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais” (Brasil, 1996, art. 8º, §1º), bem como a responsabilidade na elaboração do “[...] Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (Brasil, 1996, art. 9º, inc. I).

Assim, também em colaboração entre os entes federativos, devem ser estabelecidas pela União as diretrizes e procedimentos de identificação “[...] competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum” (Brasil, 1996, art. 9º, inc. IV).

O último PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei nº 14.934/2024. Para fins deste estudo é pertinente a análise da Meta 1, referente a educação infantil, bem como de legislações posteriores que corroboraram com as estratégias traçadas para o seu cumprimento, pertinentes a metas de expansão, levantamento da demanda manifesta e busca ativa de crianças em idade correspondente. De igual sorte, cumpre analisar as perspectivas trazidas pelo projeto do novo PNE.

As metas e estratégias estão previstas no anexo da referida lei, que prescreveu na “Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”. Para a consecução da referida meta, foram definidas estratégias de atuação e dentre elas, enfatizam-se algumas.

A primeira estratégia, utilizando-se do regime de colaboração entre os entes federativos, determina que seja feita a definição de “[...] metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais” (Brasil, 2014). A segunda estratégia

referente a expansão concentra-se em “manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil” (Brasil, 2014).

Já antevendo a possível insuficiência de vagas na rede pública, a terceira estratégia referente a expansão pretende “articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades benfeitoras de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública” (Brasil, 2014). A quarta estratégia referente ao assunto pretende o redimensionamento da distribuição material da oferta para atender as especificidades das comunidades “[...] do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades [...]” (Brasil, 2014).

No que se refere ao levantamento da demanda manifesta e busca ativa de crianças em idade correspondente, também foram estabelecidas quatro estratégias. Desta forma, o PNE 2014-2024 consignou:

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

(...)

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento (Brasil, Lei nº 13.005/2014, Anexo, Estratégias).

(...)

Passados aproximadamente dois anos da vigência do PNE, foi aprovada a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, vez que trata das políticas públicas para a primeira infância, definindo-a como: “[...] o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança” (Brasil, 2016, art. 2º). Pautada no princípio da prioridade absoluta, supremacia do interesse da criança e na garantida do desenvolvimento integral (Brasil, 2016, art. 3º, *caput* e art. 4º, I), o Marco Legal inclui a

educação infantil como uma das áreas prioritárias para a política pública (art. 5º, *caput*).

A mencionada Lei pauta o atendimento às crianças na primeira infância como objetivo comum dos entes federados ressaltando a atuação em regime de colaboração (art. 8º, *caput*), dispondo também acerca da expansão da educação infantil. Nesse sentido, prescreveu que ela “[...] deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a (*sic*) padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados [...] e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica” (Brasil, 2016, art. 16, *caput*).

Em 2024, a Lei nº 14.880 acrescentou ao Marco Legal, dentre outros, os parágrafos 1º e 2º ao art. 16, estabelecendo, respectivamente, que a expansão da educação infantil destinada às crianças de zero à 3 anos, de acordo com a meta do Plano Nacional de Educação “[...] atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais”, destacando a necessidade de atendimento educacional em uma perspectiva inclusiva, com “[...] espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados” (Brasil, 2024, §1º e 2º ao art. 16).

Por sua vez, a Lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, acrescentou dispositivo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente para “[...] determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino” (Brasil, 2023, art. 1º). Assim, pelo artigo 5º, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.394/1996, o Poder Público deverá “divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista” (Brasil, 1996, art. 5º, §1º, inciso IV).

Seguindo a ordem cronológica de inovação legislativa sobre a temática, sobreveio a Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024 a qual especifica a necessidade de levantamento anual pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e sinaliza como este deve acontecer, com o apoio da União e dos Estados, mantida expressamente a preferência pela cooperação definida pelo PNE (Brasil, 2024, art. 2º, *caput* e parágrafo único).

A lei em questão prevê a ampla divulgação do resultado (art. 3º, §1º), organizado no formato de lista de espera, “[...] por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças” (Brasil, 2024, art. 3º, §1º e §2º). Esta lei também estabeleceu que “os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada (*sic*) ente federado [...] deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias” (Brasil, 2024, art. 3º, §3º).

Outro aspecto a ser observado foi a determinação, ao Distrito Federal e aos Municípios, de realização de planejamento da expansão da oferta de vagas em escola pública, havendo demanda não atendida (Brasil, 2024, art. 4º). É, de igual forma, relevante para esta pesquisa, a disposição referente ao repasse de recursos federais para a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil, na medida em que prioriza as redes públicas que realizaram o levantamento da demanda, bem como estabelece que deve ser “em consonância com as disposições dos planos de educação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com as diretrizes, as metas, as estratégias e os prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos na referida Lei ou em outra norma que venha a sucedê-la” (Brasil, 2024, art. 5º, *caput* e incisos I e II).

Em razão do prazo decenal estabelecido pela Carta Magna, o PNE trouxe a necessidade de envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei do novo plano até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência (Brasil, 2024, art. 12). Não é relevante para esta pesquisa analisar o cumprimento ou não de tal determinação no prazo legal, mas importa saber que o Projeto de Lei nº 2.614/2024 (Projeto do Novo Plano Nacional de Educação) está em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo sido apresentado em 27/06/2024.

O Projeto de Lei do novo PNE traz dentre os objetivos gerais “a proteção e o desenvolvimento da primeira infância”, bem como “a universalização do atendimento escolar à população de quatro a dezessete anos, e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria” (Brasil, 2024, art. 4º, incisos III e VII). Em seu Anexo estabelece Objetivos, Metas e Estratégias com relação ao acesso à educação infantil, assim como a qualidade desta.

Na tramitação pela Câmara dos Deputados, o Projeto do novo PNE sofreu alterações em razão de substitutivo apresentado pelo relator, o Deputado Moses Rodrigues e, após análise das emendas e proposições apresentadas, resultou na apresentação da Complementação de voto, com o substitutivo devidamente atualizado, sendo este aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 10/12/2025 e remetido ao Senado Federal para análise em 16/12/2025 (Brasil, 2025). No substitutivo aprovado no que se refere a temática constam dois objetivos. O Objetivo 1 com a seguinte redação:

Meta 1.a. Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE).

(...)

Meta 1.c. Universalizar, até o segundo ano do período de vigência deste PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de quatro a cinco anos (Brasil, 2025).

Por sua vez, o Objetivo 2 tem a seguinte redação:

Meta 2.a. Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física; os profissionais de educação; as condições de gestão; os recursos pedagógicos; a acessibilidade; as práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa.

(...)

Meta 2.b. Assegurar que toda a oferta de pré-escola alcance padrões nacionais de qualidade para educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as práticas pedagógicas alinhadas à BNCC e com intencionalidade educativa.

Desta forma, percebe-se que, até o momento, houve melhoria nos índices previstos para atendimento pelo próximo PNE.

4 Os recentes dados oficiais: Censo Demográfico, Censos Escolares e Levantamento Nacional – Retrato da Educação Infantil no Brasil

No Brasil, recentes levantamentos de dados com relação à educação infantil foram realizados. Para fins desta pesquisa, importa analisar os dados coletados no Censo Demográfico realizado em 2022, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os dados dos Censos Escolares 2022, 2023 e 2024, realizados pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como os dados do ano de 2024 divulgados no documento “Retrato da Educação Infantil”, de iniciativa do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil (Gaepe Brasil).

No ano de 2022 foi realizado o Censo Demográfico, cujos dados estão sendo lançados na Plataforma SIDRA – Sistema IBGE de Recuperação Automática, na Plataforma Panorama e também acessíveis através do Portal do IBGE. No que se refere aos dados da Educação, foram divulgados em 26 de fevereiro de 2025 os resultados preliminares da amostra (IBGE, 2022).

As informações divulgadas, apresentadas sob a forma de tabelas, se referem aos “[...] dados coletados pelo Censo Demográfico 2022, no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023 com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023” (IBGE, 2022). Para fins desta pesquisa, foram analisados os resultados pertinentes à tabela “Pessoas de até 5 anos de idade que frequentam escola ou creche, por nível de ensino, segundo os grupos de idade, o sexo e a cor ou raça”, selecionando todas as dimensões disponíveis para a consulta, com abrangência territorial com nível “Brasil”, bem como os dados referentes a “População por Idade e Sexo – Resultados do Universo”, tabela “População residente, por sexo, idade e forma de declaração da idade”, considerando as dimensões “População residente (Pessoas)”, “População residente – percentual do total geral (%): <2 de 5> casas decimais”, idade “Total”, “menos de 1 ano”, “1 ano”, “2 anos”, “3 anos”, “4 anos” e “5 anos”, forma de declaração de idade “Total”, Ano “2022”, com abrangência territorial com nível “Brasil” (IBGE, 2022).

De acordo com os dados divulgados, tem-se que o Brasil contava, em 2022, com uma população total de 203.080.756 de pessoas, sendo que, destas, 9.975.413 eram crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, bem como 5.370.233 eram crianças na faixa etária de 4 e 5 anos (IBGE, 2022). A soma dos dados da quantidade de crianças de zero a 3 anos, bem como a soma da quantidade de crianças com 4 e 5 anos viabiliza a análise relacionada à Educação Infantil considerando-se os públicos alvos da creche e da pré-escola.

No âmbito do acesso à escola, colhe-se que um total de 8.040.891 crianças de 0 a 5 anos frequentavam Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental. Desse total, 4.199.473 estavam na Creche, 3.595.612 na Pré-escola e 245.806 no Ensino Fundamental (IBGE, 2022). Nesta primeira análise, constata-se que muitas crianças em idade para a educação infantil que se encontravam na faixa etária de 4 a 5 anos,

por motivos desconhecidos, foram matriculadas no ensino fundamental, mais especificamente, eram 47.193 crianças com 4 anos e, 198.613 crianças com 5 anos (IBGE, 2022).

Seguindo com a consulta aos dados divulgados pelo IBGE, com relação ao nível de ensino e idade, tem-se que nas Creches eram 2.919.871 crianças de 0 a 3 anos, 918.025 crianças com 4 anos e 361.577 crianças com 5 anos (IBGE, 2022). Com relação à Pré-Escola, eram 468.031 crianças de 0 a 3 anos, 1.266.988 crianças com 4 anos e, 1.860.593 crianças com 5 anos de idade (IBGE, 2022). Da mesma forma que analisado no parágrafo anterior, constata-se que eram 468.031 crianças com idade para Creche e que, por motivos desconhecidos, estavam frequentando a Pré-Escola.

Sob este aspecto é oportuno registrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, ao estabelecer a educação escolar pública como dever do Estado, determina a garantia de “vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade” (Brasil, 1996, art. 4º, inc. X).

Outro dado interessante para esta pesquisa é o quantitativo de alunos em Creches e Pré-Escolas considerando as faixas etárias de 0 a 3 anos e, a faixa etária de 4 e 5 anos. Nesse sentido, o Censo Demográfico de 2022 menciona que eram 2.919.871 crianças de 0 a 3 anos e 1.279.602 crianças com 4 e 5 anos com acesso à Creche, bem como 468.031 crianças de 0 a 3 anos, e 3.127.580 crianças com 4 e 5 anos com acesso à Pré-Escola. Então, somando-se os dados, chega-se ao resultado de que, em 2022, eram 7.795.085 crianças com acesso à Educação Infantil no Brasil. Se for somado a este cálculo o número de crianças com 4 e 5 anos matriculadas no ensino fundamental, chega-se ao resultado final de 8.040.891 crianças de 0 a 5 anos com acesso à Escola.

Para compreender o porquê é permitido crianças de 4 anos frequentarem creches, é preciso ter em consideração a existência do corte etário. No ensino brasileiro foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação, através das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 (art. 2º) e 6/2010 (art. 2º) o corte etário, sendo regra que só podem ser matriculadas na Pré-Escola e Ensino Fundamental, crianças que completem 4 e 6 anos, respectivamente, até 31 de março do referido ano letivo. Tal normativa impacta na idade escolar de todas as crianças e nos demais níveis de ensino, de forma sequencial (Brasil, 2010a, art. 2º; Brasil, 2010b, art. 2º).

Neste aspecto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 292 que questionava dispositivos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 (art. 2º e 3º) e 6/2010 (art. 2º a 4º), firmou o entendimento de que o corte etário para a matrícula no ensino infantil e fundamental não viola a Constituição Federal, o Princípio da Isonomia ou a Acessibilidade na Educação Infantil (Brasil, 2018).

Concluindo a análise dos dados pertinentes ao Censo 2022 e na linha de raciocínio ora desenvolvida, tem-se que, no Brasil, existiam 15.345.646 crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, enquanto eram apenas 7.795.085 destas com acesso à Educação Infantil no Brasil ou ainda, somado a este cálculo o número de crianças com 4 e 5 anos matriculadas no ensino fundamental, repita-se, chega-se ao resultado final de 8.040.891 crianças de 0 a 5 anos com acesso à Escola. Ou seja, em 2022, eram 7.550.561 crianças de 0 a 5 anos sem acesso à Educação Infantil ou, 7.304.755 crianças de 0 a 5 anos sem acesso à Escola de forma geral.

Outros recentes levantamentos de dados foram divulgados em 22 de fevereiro de 2024 e 09 de abril de 2025 (atualizado em 30/06/2025), pelo Ministério da Educação junto com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), referentes ao Censo Escolar 2023 e Censo Escolar 2024, respectivamente.

A LDB, com a redação trazida pela Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024, determinou aos entes federativos, seja no âmbito da administração direta ou indireta, o acesso público às informações educacionais do censo anual, observando os deveres de transparência, publicidade e acesso à informação (art.5, § 6º e 7º). Sendo assim, a divulgação dos dados do Censo Escolar cumpre com os princípios da administração pública de legalidade e publicidade previstos em sede constitucional (Brasil, 1988, art. 37, *caput*).

Desta forma, destaca-se a importância do Inep como autarquia e dos dados levantados a título de Censo Escolar. Assim, cumprindo o seu mister, anualmente tem sido realizado o levantamento e divulgados os dados dos Censos Escolares. Para fins dessa pesquisa, é salutar a análise dos dados do Censo Escolar de 2022, por coincidir com o ano da realização do último Censo Demográfico, além dos dados referentes aos Censos Escolares 2023 e 2024, com dados mais recentes. Cabe esclarecer que o Censo Escolar coleta dados das escolas públicas e privadas, podendo, desta forma, ter-se uma visão geral acerca do número de matrículas.

Sobre as matrículas na Educação Infantil para o ano de 2022, conforme o Censo Escolar, eram: total de 9.028.764, sendo 6.628.969 na rede pública e, 2.399.795 na rede privada. Se for considerada a divisão entre creche e pré-escola, chega-se ao total de 3.935.689 matrículas em creches, sendo 2.613.843 na rede pública e, 1.321.846 na rede privada, bem como um total de 5.093.075 matrículas em pré-escolas, sendo 4.015.126 na rede pública e, 1.077.949 na rede privada (Brasil, 2025, p. 17).

Conforme já sinalizado por ocasião da introdução desta pesquisa, repita-se que, fazendo um contraponto entre os dados da população por faixa etária divulgada pelo IBGE referente ao ano de 2022 e dos dados apresentados no Censo Escolar de 2022, naquele ano, 6.039.724 crianças de zero a 3 anos estavam sem acesso à creche, bem como 277.158 crianças de 4 e 5 anos estavam sem acesso à pré-escola.

A análise da tabela M2 divulgada no documento “Censo Escolar da Educação Básica 2023 Notas Estatísticas” (Brasil, 2025, p. 17) revela os seguintes números de matrículas na Educação Infantil para o ano de 2023: total de 9.461.155, sendo 6.924.185 na rede pública e, 2.536.970 na rede privada. Se for considerada a divisão entre creche e pré-escola, chega-se ao total de 4.122.873 matrículas em creches, sendo 2.753.518 na rede pública e, 1.369.355 na rede privada, bem como um total de 5.338.282 matrículas em pré-escolas, sendo 4.170.667 na rede pública e, 1.167.615 na rede privada.

Desta forma, é possível observar que houve um aumento, de 2022 para 2023, de 295.216 matrículas na educação infantil na rede pública e, um aumento de 137.175 matrículas na educação infantil na rede privada.

A pesquisa do Inep revelou ainda, no documento “Censo Escolar da Educação Básica 2023 Resumo Técnico”, versão preliminar, que:

As redes municipal e privada apresentam a maior participação na educação infantil, com 72,5% e 26,9% das matrículas, respectivamente. Do total de matrículas da rede privada, 34,5% estão em instituições conveniadas com o poder público. A participação da rede privada subiu de 26,6% para 26,9% entre 2022 e 2023 (Gráfico 8) (Brasil, 2024, p. 21).

Com relação ao Censo Escolar 2024, é possível verificar pela análise da tabela M2 divulgada no documento “Censo Escolar da Educação Básica 2024 Notas Estatísticas” (Brasil, 2025, p. 17) os seguintes números de matrículas na Educação Infantil para o ano de 2024: total de 9.491.894, sendo 6.933.646 na rede pública e, 2.558.248 na rede privada. Se for considerada a divisão entre creche e pré-escola,

chega-se ao total de 4.187.691 matrículas em creches, sendo 2.801.866 na rede pública e, 1.385.825 na rede privada, bem como um total de 5.304.203 matrículas em pré-escolas, sendo 4.131.780 na rede pública e, 1.172.423 na rede privada.

Desta forma, é possível observar que houve um aumento, de 2023 para 2024, de apenas 9.461 matrículas na educação infantil na rede pública e, um aumento de apenas 21.278 matrículas na educação infantil na rede privada.

A pesquisa do Inep revelou ainda, no documento “Censo Escolar da Educação Básica 2024 Resumo Técnico”, versão preliminar, que:

As redes municipal e privada apresentam a maior participação na educação infantil, com 72,4% e 27% das matrículas em 2024, respectivamente. Do total de matrículas da rede privada, 36,3% estão em instituições conveniadas com o poder público. A participação da rede privada subiu de 26,9% para 27% entre 2023 e 2024 (Gráfico 8) (Brasil, 2025, p. 21).

Esse singelo aumento no número de matrículas na educação infantil de 2023 para 2024 não foi suficiente para atendimento da demanda, como se pode constatar, conforme sinalizado, pelos resultados apresentados pelo Levantamento Nacional – Retrato da Educação Infantil no Brasil, realizado pelo Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil (Gaepe Brasil, 2021), de outubro de 2023 a junho de 2024, no que se referem ao número de crianças na faixa etária de zero a cinco anos fora da escola por ausência de vagas.

Em 27 de agosto de 2024, com atualizações em 11 de setembro de 2024⁴, o Gaepe-Brasil divulgou o Levantamento Nacional – Retrato da Educação Infantil no Brasil⁵, idealizado e elaborado pelo GT de Educação Infantil do Gaepe-Brasil, com dados coletados referentes ao ano de 2024 (Gaepe Brasil, 2024). Conforme esclarecimento divulgado, “todos os 5.569 municípios e o Distrito Federal [DF] responderam ao levantamento, realizado no período de 18 de junho a 5 de agosto. Nesse sentido, sempre que for mencionado no texto ‘municípios’ ao tratar de dados

⁴ Atualização: após a divulgação, foram encontrados alguns erros de digitação no documento disponibilizado online, que já foram corrigidos na versão atualmente disponível no link. A saber: no slide 2, onde lia-se “out-23 a jul-24”, leia-se “out-23 a jun-24”; no slide 42, no box do canto superior direito, onde lia-se “1112”, leia-se “3.598”; e no slide 43, onde lia-se “35 crianças”, leia-se “3.153 crianças”. Disponível em: <https://gaepebrasil.com.br/retrato-da-educacao-infantil-2024/> Acesso em: 16 mar. 2025.

⁵ Levantamento Retrato da Educação Infantil no Brasil. No documento completo não se visualizam todas as atualizações divulgadas em 11 de setembro de 2024. Disponível em: <https://gaepebrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Apresentacao-Retrato-Educacao-Infantil-ok.pdf> Acesso em: 16 mar. 2025.

agregados para o Brasil, o DF está incluído na análise” (Gaepe Brasil, 2024). Sobre os objetivos que levaram a iniciativa:

A pesquisa teve o objetivo de coletar informações complementares e atualizadas das redes de ensino em relação a outros levantamentos (Censo Escolar e Censo Demográfico) para traçar um diagnóstico da demanda ainda não atendida por vagas em creches e pré-escolas em todo o território nacional. O objetivo é contribuir para a elaboração de um plano de ação nacional efetivo para apoiar as redes no planejamento de expansão do atendimento às crianças na creche e na pré-escola. Além disso, essa iniciativa se alinha com o apoio da União, no âmbito da cooperação federativa, prevista na Lei nº 14.851 de 2024, que determina ao DF e aos Municípios o levantamento e a divulgação da demanda por vagas em creches, bem como o planejamento de expansão da oferta, uma vez identificada essa necessidade (Gaepe Brasil, 2024).

É importante destacar que a coleta de dados para a pesquisa foi atribuída à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, via Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), bem como que o tratamento, organização e análise dos dados ficou sob a responsabilidade do Instituto Articule (Gaepe Brasil, 2024). A metodologia para a coleta de dados teve como “público-alvo: Secretárias e Secretários de Educação, ou pessoa designada, de 5.569 municípios e do DF (essas redes representam 80,68% das matrículas da rede pública e conveniadas do país)” (Gaepe Brasil, 2024). Infere-se, portanto, que os dados coletados se referem à rede pública de ensino municipal. Os dados foram compilados distinguindo-se creche e pré-escola e referem-se à falta de vagas, fila de espera e motivos da não efetivação da matrícula.

Traçadas as linhas gerais para entendimento sobre a realização do levantamento, passa-se à análise dos dados pertinentes ao presente trabalho. No relatório referente a creche foram considerados dados referentes a crianças na faixa etária de zero à 4 anos completados após 31 de março (corte etário), tendo resultado no registro de 632.763⁶ crianças em fila de espera por vaga em creche no Brasil, em 44% dos municípios brasileiros (Gaepe Brasil, 2024, p. 13). Chama a atenção os dados referentes ao percentual de municípios com crianças em fila de espera em creches, o qual indica que “2445 (44%) municípios possuem fila de espera por vaga em creche”; “369 (7%) municípios não fazem essa identificação” e que, “184

⁶ No relatório consta a observação de que “esses números podem variar, já que: 7% dos municípios não fazem essa identificação, não se sabe ao certo se pode haver duplicidade do registro de cada criança na fila de espera, e podem haver crianças registradas que já não estão mais na faixa etária da educação infantil”. Disponível em: <https://gaepebrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Apresentacao-Retrato-Educacao-Infantil-ok.pdf> Acesso em: 16 mar. 2025. p. 13.

municípios brasileiros (3%) não possuem creche segundo o Censo Escolar 2023” (Brasil, Gaepe, 2024, p. 10). Com relação aos motivos, “(...) a maioria (9 em cada 10) por falta de vagas”(Gaepe Brasil, 2024).

Quando questionados sobre o método principal para o registro de crianças nas filas por vaga em creche dentre os 44% dos municípios que a possuem, as respostas variaram entre: a escola faz por lista impressa; por planilha eletrônica; a escola registra, mas não reporta à Secretaria; a escola faz por sistema unificado da Secretaria Municipal de Educação e por “ações intersetoriais com outras secretarias, como Saúde e Assistência Social, que colaboram na identificação da demanda e priorização das vagas com base em critérios sociais e de saúde” (Gaepe Brasil, 2024, p. 20). Como forma de divulgação da fila por vaga em creche, dos 44% dos municípios que possuem lista, as respostas variaram entre: não disponibilizadas; afixadas nas Secretarias; locais públicos; site; comunicação direta com os responsáveis e; Portal da Transparência ou Sistema Eletrônico (Gaepe Brasil, 2024, p. 21).

Sobre a realização de busca ativa das crianças, as respostas aos questionamentos apontaram que as ações variam desde ação intersetorial, uso de dados públicos e “visitas domiciliares, campanhas de divulgação, chamadas públicas, matrícula itinerante e acompanhamento contínuo, com apoio de parcerias intersetoriais”, até mesmo àqueles que não fazem (Gaepe Brasil, 2024, p. 22). Neste aspecto, 29% dos municípios brasileiros não fazem busca ativa escolar de crianças em idade de creche (Gaepe Brasil, 2024, p. 22).

No que se refere à pré-escola, foram considerados dados referentes a crianças na faixa etária de 4 à 6 anos completados após 31 de março (corte etário), tendo o levantamento apontado que 78.237 crianças não frequentam este nível da educação infantil, sendo que 39.042 crianças não frequentam por falta de vagas (Gaepe Brasil, 2024, p. 28). Ainda, consta no relatório que dos municípios brasileiros, “430 (8%): possuem crianças em idade de pré-escola fora da escola” e “1112 (20%): não fazem essa identificação” (Gaepe Brasil, 2024, p. 26). Sobre os motivos pelos quais as crianças não estão matriculadas, “as principais razões são: a não realização da matrícula pelos responsáveis, em 7 de cada 10 destes municípios; e a falta de vagas, em 4 de cada 10 deles” (Gaepe Brasil, 2024).

Quando questionados sobre o método principal para o registro de crianças nas filas por vaga em pré-escola, as respostas variaram entre: listas impressas; planilhas eletrônicas; sistema unificado; a escola faz e não reporta à Secretaria e; “[...]

o uso de listas manuais centralizadas, organizadas por ordem de inscrição, e atualizadas regularmente” (Gaepe Brasil, 2024, p. 33). Sobre a realização de busca ativa das crianças, as respostas aos questionamentos apontaram que as ações variam desde busca ativa escolar, ação intersetorial, uso de dados públicos e “campanhas de divulgação em mídias sociais e outros canais, recebimento de informações e denúncias da comunidade, como minicensos (*sic*) e questionários, para identificar crianças não matriculadas na pré-escola” (Gaepe Brasil, 2024, p. 34). Neste aspecto, 610 municípios brasileiros que tem crianças em idade de pré-escola ainda sem matrícula não possuem ações para garantir a matrícula de crianças em idade de pré-escola que estão fora da escola (Gaepe Brasil, 2024, p. 35).

No que se refere a existência ou não de plano de expansão de vagas em regime de colaboração, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 14.851/2024, os dados apontam que dos municípios brasileiros, “1972 (35%): não possuem” e “3.598 (65%): possuem plano de expansão de vagas” (Gaepe Brasil, 2024, p. 42). Verifica-se que, dos 1972 municípios sem plano de expansão, 445 têm fila por vaga em creche, somando-se nestes, 54.159 crianças (Gaepe Brasil, 2024, p. 43). Ainda, dos 1972 municípios sem plano de expansão, 23 têm lista de espera por vaga na pré-escola, somando-se 4.786 crianças (Gaepe Brasil, 2024, p. 44).

Ao final desta exposição de dados, e refletindo sobre as metas do Plano Nacional de Educação, apresentadas no item anterior desta pesquisa, constata-se que não houve o cumprimento das metas previstas até 2024 (posteriormente prorrogadas até 2025) com relação à educação infantil. Não se atingiu 100% do atendimento das crianças de 4 e 5 anos em Pré-escolas, tampouco se logrou inserir nas creches, no mínimo, 50% das crianças com idade de zero à 3 anos. Contudo, são de grande importância os levantamentos realizados pois, “a necessidade de progressividade e proibição de retrocesso social dos direitos sociais implica ser fundamental o incentivo de elaboração de indicadores que possam aferi-los (Piovesan, 2006, p. 30).

Assim, prossegue-se no desafio da busca por efetividade na prática, vez que o cenário fático aponta para uma massificação de violação de direitos dessas crianças, justamente pela omissão estatal na oferta de vagas em quantidade suficiente para atendimento da demanda manifesta, fato que atinge e prejudica em maior medida as crianças que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

5 O julgamento do Tema 548 pelo Supremo Tribunal Federal

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso IV como dever do Estado a garantia de “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (Brasil, 1988). A Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013 e a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, ao alterarem, respectivamente, o artigo 4º, inciso I da LDB/1996 e o artigo 208, inciso I da Constituição Federal em vigor, estabeleceram a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”. O texto da Carta Magna fixa que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, §1º, CF/88). É na interpretação destes dispositivos que residiam argumentações levadas a efeito para tentar afastar o dever estatal no atendimento da demanda por creche, esta destinada para crianças de zero à 3 (três) anos, conforme art. 30 inc. I da LDB).

O argumento de que a creche não era obrigatória, por vezes era utilizado por ente público para dizer que não configuraria um direito público subjetivo das crianças a ser obrigatoriamente implementado pelo Estado. Sobre o assunto, Uequed refere interpretações judiciais que reconhecem este direito subjetivo:

Não obstante, as normativas, em regra, vinculam a essencialidade à educação fundamental, obrigatória e gratuita, hipótese não abarcada pelo ensino em creche. Este, embora fruto de demandas sociais que datam do início do século passado, com sua importância evidenciada por preparar o aluno à alfabetização e socialização e fomentar o trabalho da mulher, sua dignidade e igualdade ao homem, somente foi contemplado constitucionalmente em 1988, ainda assim sem as características de obrigatoriedade e de direito subjetivo conferidas ao ensino fundamental. Tal fato, somado à legislação do Plano Nacional de Educação, que estabelece como meta o atendimento de, no mínimo, cinquenta por cento da demanda de vaga em creche até 2024, evidencia a conflitiva entre a legislação e as interpretações judiciais que conferem subjetividade ao direito e o concedem irrestritamente, exigindo destas uma carga argumentativa adequada (Uequed, 2018, p. 114).

Em meio a esse debate e ausência de atendimento satisfatório da demanda pelo Estado, o assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) por diversas vezes, até que, por ocasião do julgamento em 2022 do Recurso Extraordinário nº 1008166, com Repercussão Geral, fixou tese no Tema 548, pela qual restou definido que:

1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público

pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (Brasil, 2022, p. 3).

Decidida a controvérsia interpretativa, continuam objeto de debates as formas de implementação para salvaguarda do direito.

6 O Princípio da Prioridade Absoluta

A Carta Magna estabelece em seu artigo 227 *caput* a absoluta prioridade para atendimento das crianças, adolescentes e jovens em vários aspectos, inclusive para assegurar a educação (Brasil, 1988). Destacando a magnitude do direito, o texto constitucional assegurou a destinação mínima de recursos à educação, determinando no artigo 212, *caput* que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (...)", ao tempo em que no parágrafo 3º consignou que “a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação”.

E aqui, é salutar registrar que o PNE 2014-2024 estabelece em seu artigo 10 que:

O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Reforçando a prioridade constitucional, o ECA estabelece em seu artigo 4º, §1º, alíneas “c” e “d” que a garantia de prioridade comprehende “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”. Soma-se a estas prescrições a garantia de prioridade já exposta anteriormente quando se argumentou sobre o Marco Legal da Primeira Infância.

7 Considerações

Considerando a temática posta em estudo e as análises realizadas nesta pesquisa, percebemos que embora decorridos os dez anos do PNE instituído pela Lei nº 13.005/2014, não houve o atingimento da meta estabelecida para a educação infantil. Isso é o que revelam os dados oficiais analisados, pelos quais foi possível verificar que milhões de crianças na faixa etária de zero à três anos ainda estão fora de creches e, milhares de crianças de quatro e cinco anos estão sem acesso à pré-escola, existindo crianças na fila de espera e a necessidade de realização de busca ativa de forma mais eficiente e célere.

Se a Constituição Federal fixa um mínimo a ser aplicado anualmente em educação, o PNE determina que os orçamentos dos entes devem ser elaborados para atingimento das metas e o ECA, por sua vez, explicita que a garantia de prioridade abrange a formulação e execução das políticas públicas e destinação dos recursos para as áreas afetas à infância e juventude, constata-se grave falha dos entes federativos na atuação de forma colaborativa para a implementação do direito.

Como pacificado pelo STF em 2022, a educação infantil é direito público subjetivo. Contudo, o PNE 2014-2024 não logrou êxito em atender todas as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola até 2016, tampouco até 2024 (período dos últimos dados oficiais analisados). Também, no mesmo período, deixou a desejar no que se refere às creches, vez que não conseguiu atender 50% das crianças na faixa etária, tampouco a demanda manifesta.

Por todo o exposto, respondendo a pergunta norteadora desta pesquisa, é possível concluir pela confirmação da hipótese proposta, na medida em que os dados revelam a ausência de prioridade absoluta na elaboração e execução das políticas públicas, a demandar medidas mais eficazes para que seja possível pensar em cenários mais promissores quando da execução do próximo PNE.

Referências

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Comissão especial aprova o novo Plano Nacional de Educação, com diretrizes para dez anos. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/1231790-comissao-especial-aprova-o-novo-plano-nacional-de-educacao-com-diretrizes-para-dez-anos>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2614/2024**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2443764>. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Inteiro teor do SBT 1 PL261424 => PL 2614/2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=3064971&filename=CVO%201%20PL261424%20=%3E%20PL%202614/2024.. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010a**. Define diretrizes operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2483-rceb001-10&category_slug=janeiro-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, texto compilado**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil (Gaepe Brasil). Levantamento aponta necessidade de apoio aos municípios para expansão da educação infantil. **Gaepe Brasil**, [S. I.], 27 ago. 2024. Disponível em: <https://gaepebrasil.com.br/retrato-da-educacao-infantil-2024>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2023 Notas Estatísticas**. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2023.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2023**: resumo técnico. Versão preliminar. Brasília: Inep:Mec, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2024**: notas estatísticas. Brasília: Inep:MEC, 2025. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2024.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2024 Resumo Técnico**. Brasília: Mec:Inep, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2024.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 22. mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em 30 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14685.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024. Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14851.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024. Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14934.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. MEC e Inep divulgam resultados do Censo Escolar 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-divulgam-resultados-do-censo-escolar-2023>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.614/2024. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2443432&filename=PL%20202614/2024. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 292 – Distrito Federal. Relator Min. Luiz Fux, 01 de agosto de 2018. Inteiro Teor do Acórdão publicado em 27/07/2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343839921&ext=.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.008.166 – Santa Catarina. Relator Min. Luiz Fux, 22 de novembro de 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767098091>. Acesso em: 21 ago. 2023.

GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL (Brasil). Gaepe Brasil: Articulação, Diálogo e Ação pela Educação. Gaepe-Brasil, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://gaepebrasil.com.br/retrato-da-educacao-infantil-2024>. Acesso em: 13 mar. 2025.

GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL (Brasil). Retrato da Educação Infantil no Brasil. Brasília, 24 ago. 2024. Disponível

em: <https://gaepebrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Apresentacao-Retrato-Educacao-Infantil-ok.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **Censo Demográfico 2022:** educação – resultados preliminares da amostra. 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/b48f07c18b14687fa95692972d6a92d4.pdf. Acesso em 12 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). SIDRA. **Censo Demográfico 2022: população por idade e sexo: Resultados do Universo. 2022.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/38254-sobre-a-divulgacao-do-censo-demografico-2022-populacao-por-idade-e-sexo-resultados-do-universo-realizada-em-27-de-outubro-de-2023.html>. Acesso em 12 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). SIDRA. **Tabela 9514 - População residente, por sexo, idade e forma de declaração da idade.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9514>. Acesso em: 19 marc. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). SIDRA. **Tabela 10057 - Pessoas de até 5 anos de idade que frequentavam escola ou creche, por nível de ensino, segundo os grupos de idade, o sexo e a cor ou raça.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/10057>. Acesso em: 19 marc. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). Censo 2022: Equipe técnica divulga resultados preliminares da educação em Porto Alegre (RS). **Agência:** notícias, Brasília, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42752-censo-2022-equipe-tecnica-divulga-resultados-preliminares-da-educacao-em-porto-alegre-rs#:~:text=Segundo%20o%20Censo%20a%20frequ%C3%Aancia,%25%20para%2086%2C7%25>. Acesso em 12 mar. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Brasil). **Censo Escolar 2024 Divulgação dos Resultados.** Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2024/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Brasil). **MEC e Inep contextualizam resultados do Censo Escolar 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-contextualizam-resultados-do-censo-escolar-2024>. Acesso em: 24 jul. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Brasil). **Resultados.** Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>. Acesso em: 18 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Concepção contemporânea de direitos Humanos. In: GRACIANO, Mariângela.; HADDAD, Sérgio (org.). **A educação entre os direitos humanos.** Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006. (Coleção Educação Contemporânea.).

UEQUED, Andrea da Silva. **Decisão Jurídica e Direitos Sociais:** possibilidades e limites da intervenção judicial democrática na concretização do direito à educação infantil. 2018. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Dissertacao-Mestrado-Andrea-Uequed.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.